

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 020.724/2014-4</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Município de Engenheiro Navarro/MG e Fundo Nacional de Saúde - FNS.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 64).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3268/2016-Segunda Câmara - (Peça 40).</p>	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITENS RECORRIDOS</b>
Sileno Dias Lopes Silva	Peça 27.	9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3268/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sileno Dias Lopes Silva	06/04/2016 - MG (Peça 55)	02/05/2016 - MG	<b>Não</b>

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 27, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **7/4/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **22/4/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do senhor Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Engenheiro Navarro/MG, por força do Convênio 1821/2001 (peça 1, p. 91-105), Siasi 431175, celebrado com o Fundo

Nacional de Saúde, que teve por objeto a "conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde".

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3268/2016-Segunda Câmara (peça 40), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento, solidariamente com a empresa Radier Construções Ltda. ME (CNPJ 01.682.833/0001-42), da quantia original de R\$ 56.321,17 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), individualmente.

Em essência, restou configurado nos autos o entendimento de que os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Não foram executados os seguintes serviços previstos no plano de trabalho: obras de acabamentos dos ambientes de distribuição, esterilização, expurgo, separação, rouparia, copa, depósito de materiais de consumo, DML depósito de lixo circulação e vestiários masculino e feminino (voto condutor, peça 41, item 4).

Além do mais, foram constatadas as seguintes ocorrências (voto condutor, peça 41, item 5):

- a) não apresentação da documentação técnica da obra, inclusive o alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária;
- b) o projeto arquitetônico não corresponde ao plano de trabalho aprovado;
- c) não foram apresentadas pelo gestor as medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra;
- d) duplicidade de pagamento de serviços previstos no plano de trabalho, com pagamento de convênios firmados com o estado de Minas Gerais.

Devidamente notificado (peça 55), o recorrente interpôs, intempestivamente, a peça recursal em exame (peça 64).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa então ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária, portanto, a verificação da superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 64), observa-se que os argumentos colacionados pelo recorrente, ainda que revestidos de novas teses jurídicas, são os mesmos apresentados em suas alegações de defesa (peça 26) e não estão acompanhados de quaisquer documentos. Os referidos argumentos já foram devidamente avaliados pela unidade técnica (peças 36-38), pelo Ministério Público de Contas (peça 39) e pela relatora dos autos (peças 41-42).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que fossem inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 - Plenário, Acórdãos

6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 - 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Note-se que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3268/2016-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Sileno Dias Lopes Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3** à **unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SACP/SERUR, em 05/09/2016.	<b>Jose Galvao Diniz Filho</b> <b>Especialista Sênior I</b> <b>AUFC - Mat. 3879-2</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------------	---	--------------------------